

Acórdão: 15.027/01/1^a
Impugnação: 40.010102150-18
Impugnante: Cardoso e Nascimento Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000136584-91
Inscrição Estadual: 433.600482.0010 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA
A Autuada confessou a infração constatada pelo Fisco, ao alegar que outros veículos foram carregados anteriormente ao veículo autuado e que faltara mercadoria para completar a carga, na quantidade constante da nota fiscal desclassificada, razão pela qual foi esta completada com mercadoria com data de fabricação posterior. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que o contribuinte teve seu veículo de placa GUR-2832 autuado pelo Fisco, em 21.06.2000, transportando as mercadorias constantes da Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, sendo apresentada a Nota Fiscal Manifesto nº 008383, desclassificada pelo Fisco, por constar em parte da mercadoria data de fabricação posterior à data de saída do Manifesto, caracterizando reutilização do mesmo. Na ocasião, foi cobrado o imposto e as multas referentes a parte da carga, conforme DAF/DAE. Lavrou-se o Auto de Infração para exigir o restante do imposto e multas devidas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

DECISÃO

A Autuada alegou que, no dia 21.06.2000, foi abordada pelo Fisco. Neste momento, o Fisco imputou-lhe a infração do art. 12, I, do Anexo V, para a qual efetuou o pagamento para evitar atrasos no trânsito da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, as exigências não se deram na sua totalidade, razão pela qual se fez a presente autuação, onde se exige apenas a diferença entre o realmente devido e o efetivamente pago pelo contribuinte.

A Autuada afirma que a nota fiscal que fora desclassificada acobertava a operação. O Fisco, por sua vez, desde o tempo da autuação, afirma que havia mercadoria sendo transportada com data de fabricação posterior à data de emissão e de saída da nota fiscal que lhe fora apresentada. Por esta razão, entendeu o Fisco que a mercadoria que estava sendo transportada não era a mercadoria constante do documento fiscal.

Os fatos elencados cronologicamente pela Impugnante não provam que o veículo transportador não tenha saído do estabelecimento da Autuada. Podem até mostrar que um determinado motorista teve compromissos ao longo de dias, mas não quanto ao veículo.

Chega ser contraditória a defesa da Autuada, com todo o respeito, no momento em que afirma que um veículo ficara parado na empresa por dias e, em outro momento, diz que a mercadoria é de alta e veloz circulação.

O Auto de Infração, por sua vez, está lavrado nos termos legais, atendendo a todos os requisitos contidos no art. 57 da CLTA. As exigências seja do ICMS, seja das multas, estão previstas no texto legal, que foi capitulado no Auto de Infração, além de conter o relatório o detalhamento fático suficiente para a caracterização da infração e da aplicação das penalidades em seus percentuais consonantes fixados também no texto legal.

É bem verdade, que o feito não contém, a prova efetiva do alegado pelo Fisco, ou seja, ao mínimo, uma embalagem contendo a data de fabricação do produto. No entanto, o contribuinte confessou, ao alegar que outros veículos foram carregados anteriormente ao veículo transportador da mercadoria e que esta faltara para completar a carga, na quantidade constante da nota fiscal desclassificada, razão pela qual foi esta completada com mercadoria com data de fabricação posterior.

Enfim, tudo o que o contribuinte trouxe aos autos não é, ao mínimo, suficiente para justificar a razão de estar sendo utilizada uma nota fiscal, com data de emissão e de saída, anteriores à data de fabricação da mercadoria que estava sendo transportada.

Não se percebe, claramente da impugnação, o pedido de aplicação de permissivo legal, como o Fisco afirma em sua manifestação de fls. 34/38. O que se pode entender da parte final da impugnação é que disse a Autuada que a Multa Isolada exigida o foi por afirmação de reincidência, sem a prova devida. Mas, mesmo que pedido, o dispositivo do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, não se aplica ao caso presente, pois a multa isolada exigida está vinculada à exigência de obrigação principal. Além do mais, a reincidência está demonstrada nos autos pelas telas de fls. 44/47.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, a alegação da Autuada de que não agira com má fé ou dolo, também não é suficiente e nem tem o condão de eximi-la da obrigação tributária e de suas penalidades, pois, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade do agente independe da sua intenção, da efetividade, da natureza e da extensão do efeitos do ato.

Assim, não se vislumbra no trabalho fiscal alguma mácula, razão pela qual deve o mesmo ser mantido na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 10/07/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE/BR